



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000647/2005-15
Recurso nº 157.901 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.064 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RAUL ANTÔNIO SARAIVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), quando este seja superior a 1% (um por cento) do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício

SÁNDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado).

Relatório

Contra o contribuinte identificado nos autos foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, em 13/01/2005, para formalização e exigência de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada - Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2004.

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 25/01/2005, fls. 09, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, em 16/02/2005, alegando, em síntese, que solicitou a um contador que regularizasse o seu CPF até o dia 30/11/2004, dentro do prazo amplamente divulgado na imprensa. Finaliza requerendo o cancelamento da multa por não ter o numerário para pagá-la.

Às fls. 13/16, decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, que negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos, tendo em vista o reconhecimento de que o Recorrente apresentou a sua Declaração de Ajuste fora do prazo legalmente exigido, razão pela qual há de incidir a multa.

Ato contínuo, o contribuinte interpôs o recurso voluntário para, uma vez mais, tentar derrubar o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, trata-se de auto de infração cobrando penalidade do ora Recorrente pelo fato do mesmo ter apresentado a sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, ano-calendário de 2003, exercício de 2004, fora do prazo estabelecido pela legislação tributária.

Em sua defesa, alega o Recorrente que efetivamente efetuou tal entrega a destempo, mas o fez por desconhecer a efetiva data da entrega. Ademais, alega não ter condições financeiras para arcar com a multa que lhe foi cominada.

Inicialmente, é assente é inconteste em nosso ordenamento que ninguém pode alegar o desconhecimento de norma cogente para se beneficiar. Vale dizer que, o argumento do Recorrente de que não sabia o correto prazo para a entrega de sua declaração não pode ser utilizado em seu favor para afastar o cumprimento de sua obrigação acessória, que culminou na aplicação da penalidade contestada.

Ademais, vale esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, conforme disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ou seja, descabe à autoridade administrativa afastar a aplicação da legislação tributária com base em questões pessoais e subjetivas dos contribuintes, cabendo-lhe, ao contrário, aplicar a legislação tributária em seus estritos termos.

Nesse passo, constatada a irregularidade – conforme ocorrido no presente caso-, é obrigação da Administração Pública promover o ato vinculado do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Em análise ao caso presente, observa-se que o Recorrente, por força do art. 1º, I, da IN/SRF nº 393, de 02 de fevereiro de 2004, estava obrigado a apresentar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2003 (Exercício 2004), eis que percebeu em referido exercício montante superior ao limite isencional.

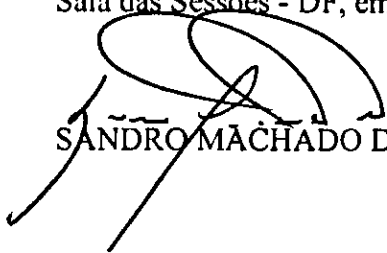
Ocorre que, tal apresentação se deu em data efetivamente posterior ao legalmente previsto, o que é admitido pelo próprio Recorrente.

Em sendo assim, eis que realmente praticada a infração tributária (descumprimento de obrigação acessória), bem como sendo inconteste o dever da Administração Pública de promover o lançamento tributário em caso de ocorrência do fato gerador, deve ser mantida a autuação fiscal, corroborada pela decisão recorrida.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009


SANDRO MACHADO DOS REIS